



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.279, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Introduz o item 8 no art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para tipificar como crime de responsabilidade o atraso de mais de trinta dias na promulgação de Emenda Constitucional pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Introduz o item 8 no art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para tipificar como crime de responsabilidade o atraso de mais de trinta dias na promulgação de Emenda Constitucional pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei introduz o item 8 no art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para tipificar como crime de responsabilidade o atraso de mais de trinta dias na promulgação de Emenda Constitucional pelas Mesas do da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a viger acrescido do item 8 com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....
8 – procrastinar mais de trinta dias a promulgação de Emenda Constitucional já aprovada. (NR)”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos nós sabemos que o Congresso Nacional, por suas duas Casas, que são a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, constituem símbolos pujantes da democracia, sobre ser funcionalmente um de seus órgãos máximos. Respeitar as suas decisões, ali discutidas e votadas por um



* c d 2 1 7 0 2 2 3 7 3 2 8 0 0 *

diverso e amplo espectro de forças políticas é um imperativo ético e jurídico que salta aos olhos, sendo, portanto autoevidente. Com mais razão devem ser observadas as proposições aprovadas com quórum qualificado, como é o caso das Emendas à Constituição, que requerem para a sua aprovação o voto de, ao menos, dois terços dos membros de ambas as Casas.

Por fim, **a fortiori**, espera-se que os próprios membros do Congresso Nacional demonstrem zelo pelas proposições que aprovaram. Eis por que ofende à consciência cidadã saber que o coração da vida democrática não se empenha em fazer valer as suas próprias deliberações, mormente quando são os membros das Mesas diretoras de ambas as Casas os responsáveis por tais atos omissivos, que tanto desgastam a imagem do Congresso e de seus membros perante a opinião pública. Eles são aqueles de quem se espera sejam os primeiros a mostrar empenho e zelo em favor das deliberações do Congresso Nacional.

O escopo desta proposição é precisamente inibir esse tipo de proceder que todos reprovamos. Para isso, se tipifica aqui como crime de responsabilidade, posto na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, a procrastinação, por mais de trinta dias, da promulgação de uma Emenda à Constituição. Não há justificativa razoável para procrastinar o singelo, ainda que de grande valor simbólico, ato de promulgar uma Emenda à Constituição já aprovada pelos membros das duas Casas do Congresso Nacional.

Haja vista o que acabamos de expor, pedimos o apoio dos nossos ilustres Pares, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados, à presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-11545

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

*(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento
 no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015 e Acórdão foi publicado no DOU de 18/8/2016)*

Define os crimes de responsabilidade e regula
 o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

- I - A existência da União;
- II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
- III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - A segurança interna do país;
- V - A probidade na administração;
- VI - A lei orçamentária;
- VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
- VIII - O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).

TÍTULO I

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

- 1) omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;
- 2) não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
- 3) não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;
- 4) expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;
- 5) infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;
- 6) usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;
- 7) proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

- 1) Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;
 - 2) exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;
 - 3) realizar o estorno de verbas;
 - 4) infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da Lei orçamentária;
 - 5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (*Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*)
 - 6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (*Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*)
 - 7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (*Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*)
 - 8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (*Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*)
-

FIM DO DOCUMENTO